# Boletim do Trabalho e Emprego

41

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

42\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

**VOL.** 51

N.º 41

P. 2089-2130

8 - NOVEMBRO - 1984

# ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

ortarias de extensao:	Pág.
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	2091
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	2091
— PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	2092
- PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA - Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	2093
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e outra e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros</li></ul>	2094
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Livre de Suinicultores e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	2094
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	2095
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ASCOOP - Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros	2095
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros	2096
convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre a Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. dos Pescadores de Aveiro e outros (pesca na República da África do Sul)	2096
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Vestuário e a Confecção e outra e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outras — Alteração salarial	2108
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e o Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas - Alteração salarial e outras	2109
<ul> <li>CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FETESE — Feder.</li> <li>dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial</li> </ul>	2110
— CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a Feder. Portuguesa	2111

— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial	2113
- CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros - Alteração salarial e outras	2114
<ul> <li>AE entre a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal e o Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios — Alteração salarial e outra</li> </ul>	2120
— AE entre a empresa pública Telefones de Lisboa e Porto e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	2121
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Asssoc. da Imprensa Diária e outra e a FETICEQ (em representação do SINDE-GRAF — Sind. Democrático dos Gráficos e Afins) ao CCT e alterações entre aquelas associações patronais e agências noticiosas e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros</li> </ul>	2122
- CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Integração em níveis de qualificação	2123
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Integração em níveis de qualificação</li> </ul>	2123
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante e outros - Integração em níveis de qualificação	2124
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outro — Integração em níveis de qualificação</li> </ul>	212:
- AE entre a LACTICOOP - União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios - Constituição da comissão paritária	212
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	212
- AE entre o Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., e o SIARTE - Sind. das Artes e Espectáculos - Rectificação	212
A F entre o Teatro Nacional de S. Carlos, F. P., e a Feder, dos Sind, do Sector dos Espectáculos — Rectificação	212

## **SIGLAS**

## **ABREVIATURAS**

Pág.

CCT -	(	Contrato	colect	ivo c	le	trabal	lho.
-------	---	----------	--------	-------	----	--------	------

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984, foi publicada uma alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes do Distrito de Faro e a FETE-SE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a referida alteração salarial apenas é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando que, na área de aplicação da convenção, desenvolvem a actividade económica abrangida entidades patronais não filiadas na associação patronal signatária e que têm ao seu serviço trabalhadores representados pela Federação outorgante;

Considerando a existência, para a mesma área geográfica de aplicação, de uma convenção celebrada entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros, também objecto de portaria de extensão;

Considerando, finalmente, a conveniência em promover, na medida do possível, a completa uniformização das condições de trabalho na área e no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes do Distrito de Faro e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal signatária, prossigam no distrito de Faro, à excepção do concelho de Portimão, a actividade económica abrangida pela convenção e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas representados pela Federação outorgante.

## Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Setembro de 1984, podendo os encargos decorrentes da retroactividade fixada ser satisfeitos em 2 prestações mensais de igual montante.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 24 de Outubro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984, foi publicada uma alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Comercial de Portimão e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a referida alteração apenas é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando que, na área de aplicação da convenção, desenvolvem a actividade económica abrangida

entidades patronais não filiadas na associação patronal signatária e que têm ao seu serviço trabalhadores representados pela Federação outorgante;

Considerando a existência, para a mesma área geográfica de aplicação, de uma convenção celebrada entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros, também objecto de PE.;

Considerando, finalmente, a conveniência em promover, na medida do possível, a completa uniformização das condições de trabalho na área e no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1984, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração ao CCT celebrado entre a Associação Comercial de Portimão e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal signatária, prossigam no concelho de Portimão a actividade económica abrangida pela convenção e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas representados pela Federação outorgante.

## Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Setembro de 1984, podendo os encargos decorrentes da retroactividade fixada ser satisfeitos em 2 prestações mensais de igual montante.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 24 de Outubro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984, veio publicado o CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Indústria e do Comércio Interno, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a ANCI-PA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiados na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua activi-

dade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

## Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Julho de 1984, podendo o acréscimo

de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 24 de Outubro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

# PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1984, veio publicado o CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Indústria e do Comércio Interno, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a ANCI-PA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de pastelaria, confeitaria e conservação de fruta) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiados na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

## Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Agosto de 1984, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 24 de Outubro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

## Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e outra e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e outra e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, nesta data publicado, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que, na área da convenção, prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados nos sindicatos outorgantes ao serviço de

entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de execução podem deduzir

oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Livre de Suinicultores e outra e a Feder, dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Livre de Suinicultores e Associação Portuguesa de Suinicultores e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras organizações sindicais, publicado no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que, na área da convenção, prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas cujas funções sejam idênticas às definidas no anexo II do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1979, e no aditamento inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 8 de Junho de 1980, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao âmbito previsto neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a Feder, dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1984, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que nos distritos do continente integrados na sua área prossigam a actividade regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

O CCT atrás referido será também tornado aplicável, ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, às relações de trabalho existentes no distrito da Guarda entre entidades patronais que prossigam a referida actividade, filiadas ou não nas associações patronais outorgantes, e traba-

lhadores em carnes ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos servicos competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico (adegas cooperativas, cooperativas vinícolas com secção vitivinícola e uniões) que, não estando inscritas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção e não filiados nas associações sindicais signatárias.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão, ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, de uma PE da convenção mencionada em epígrafe, nesta data publicada, por forma a torná-la aplicável a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade económica abrangida e tenham

ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. dos Pescadores de Aveiro e outros (pesca na República da África do Sul)

## Cláusula 1.ª

## (Âmbito e área)

- 1 O presente CCT obriga, pela simples assinatura dos representantes legais dos organismos outorgantes:
  - a) Por um lado, os armadores representados pela Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI);
  - b) Por outro lado, os tripulantes da marinha de pesca, representados pelos sindicatos outorgantes:

SINPESCAVEIRO — Sindicato dos Pescadores de Aveiro;

SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

- 2 As partes outorgantes da presente convenção poderão designar-se, respectivamente, por armadores e sindicatos.
- 3 A entidade patronal, que na presente convenção se designará por armador, é toda a entidade singular ou colectiva, nacionalizada, privada ou sob intervenção estatal, que exerça a exploração de navios da pesca longínqua.

- 4 Por tripulante da marinha de pesca entende-se todo o trabalhador inscrito, marítimo, pelos sindicatos outorgantes, que desempenhe as funções descritas no anexo IV, em navios da pesca longínqua, da África do Sul.
- 5 A área geográfica abrangida pelo presente contrato são os pesqueiros da República da África do Sul.

## Cláusula 2.ª

#### (Vigência e denúncia)

- 1 Esta convenção é válida por 2 anos e prorrogável por períodos de igual duração, se não for denunciada, no todo ou em parte, por qualquer das partes, com a antecedência mínima de 60 dias, com referência ao termo do período em curso, excepto a matéria respeitante a tabelas salariais e outras cláusulas de expressão pecuniária, que terão a vigência máxima de 1 ano.
- 2 A presente convenção entra em vigor 5 dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, com excepção das tabelas salariais, que produzem efeito a partir de 1 de Setembro de 1984.
- 3 Em Fevereiro de 1985 ambas as partes procederão à revisão da «taxa complemento», para vigorar a partir de 1 de Março.

## Cláusula 3.ª

#### (Classificação profissional)

Os tripulantes abrangidos pela presente convenção serão, obrigatoriamente, classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes dos anexos IV e V.

#### Cláusula 4.ª

## (Prestação de serviços não compreendidos no objecto do contrato)

- 1 O tripulante deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à profissão ou categoria profissional para que foi contratado.
- 2 Quando algum tripulante exercer funções inerentes a diversas profissões ou categorias profissionais, terá direito à remuneração mais elevada das estabelecidas para essas profissões ou categorias profissionais.

#### Cláusula 5.ª

#### (Recrutamento)

- 1 O recrutamento dos trabalhadores para bordo dos navios far-se-á através das escalas de embarque existentes, nos termos da legislação em vigor.
- 2 Tendo em consideração as características do sector, o pedido para efeito de recrutamento deverá ser feito com a maior antecedência possível.
- 3 O armador ou o seu representante poderá não admitir qualquer profissional para bordo, ao abrigo do disposto no número anterior, por motivo justificado, nomeadamente quando o mesmo profissional não garanta a manutenção da eficiência e rendimento da unidade, tanto pela harmonia e espírito de equipa da sua tripulação como pela capacidade técnica de cada um dos seus elementos.

## Cláusula 6.ª

## (Saída do navio)

- 1 A tripulação deve ser avisada da data da partida do navio com 72 horas de antecedência.
- 2 Todo o tripulante que faltar ao embarque e não for substituído poderá alcançar o navio por sua conta, desde que não prejudique a actividade do navio.
- 3 Se a viagem se interromper depois da saída do navio por acção do armador ou por motivo de força maior, a tripulação vencerá a retribuição nos termos da presente convenção e terá a participação nos resultados da pesca até à data da interrupção da viagem.
- 4 Se o tripulante faltar por motivo justificado e, por esse facto, não puder embarcar, ser-lhe-á garantida, logo que se apresente, ocupação que não fira a sua dignidade profissional, recebendo remuneração correspondente à função desempenhada.

## Cláusula 7.ª

#### (Deveres dos tripulantes)

## O tripulante deve:

- a) Desempenhar com competência, diligência, zelo e assiduidade as funções que lhe competirem;
- b) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade o armador, os superiores hierárquicos, companheiros de trabalho e as demais pessoas com quem haja de relacionar-se no exercício das suas funções;
- c) Observar e fazer observar as determinações superiores, em tudo o que respeita a disciplina no trabalho, salvo na medida em que aquelas se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Cumprir as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem:
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho, sugerindo o que for necessário para melhor aperfeiçoamento das referidas normas;
- f) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados;
- g) Auxiliar, de acordo com as suas funções e sem prejuízo do seu período normal de trabalho, a aprendizagem e valorização dos restantes trabalhadores:
- h) Promover e executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da unidade de produção.

## Cláusula 8.ª

## (Deveres do armador)

#### O armador deve:

- a) Tratar com urbanidade e respeito o tripulante e, sempre que lhe tiver que fazer alguma observação ou admoestação, fazê-lo de modo a não ferir a sua dignidade;
- b) Pagar aos tripulantes a retribuição que convencionalmente lhes for devida;
- c) Proporcionar ao trabalhador boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral, especialmente no que respeita a segurança, higiene e habitabilidade;
- d) Observar a legislação em vigor sobre alojamento e locais de trabalho, no respeitante aos tripulantes;
- e) Indemnizar os tripulantes dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos legais;
- f) Sempre que possível, instalar condições materiais nos navios com vista ao convívio e bom ambiente social;
- g) Exigir do tripulante apenas as tarefas compatíveis com as suas funções específicas, descritas no anexo IV desta convenção;
- h) Ouvir os tripulantes, através dos seus representantes, sobre aspectos inerentes ao cumprimento dos serviços e bem-estar das tripulações;

i) Não impedir aos delegados sindicais o envio de comunicações respeitantes à actividade sindical de bordo para o exterior, comunicações essas que serão executadas dentro das possibilidades do navio.

#### Cláusula 9.ª

#### (Garantias dos tripulantes)

## É vedado ao armador:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o tripulante para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos outros tripulantes;
- c) Obrigá-lo a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pelo armador ou pessoas por ele indicadas;
- d) Explorar com fins lucrativos cantinas, economatos ou outros estabelecimentos, directamente relacionados com o tripulante, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos mesmos tripulantes;
- e) Despedir e readimitir o tripulante, mesmo com o acordo deste, havendo o propósito de o prejudicar em direitos e garantias decorrentes de antiguidade;
- f) Diminuir a retribuição (soldada fixa), salvo nos casos de transferência para tipo de navios que determine remuneração diferente e nos casos em que volte a desempenhar as suas funções anteriores, depois de interinamente ter exercido função superior.

#### Cláusula 10.ª

## (Local de prestação de trabalho)

- 1 A actividade profissional do tripulante será prestada a bordo de qualquer navio do mesmo armador ou, em terra, em serviço de apoio à frota, enquanto aguarda embarque.
- 2 Quando o tripulante se encontrar em viagem, só com o seu acordo reduzido a escrito pode ser transferido para outro navio.
- 3 Quando o tripulante se encontrar em porto de armamento, pode ser transferido para outro navio.

## Cláusula 11.ª

## (Prescrição e regime de provas de créditos resultantes do CCT)

1 — Atendendo à duração das viagens, todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, quer pertencentes ao armador, quer pertencentes ao tripulante, extinguem-se, por prescrição, apenas quando decorrido 1 ano, a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.

- 2 Incluem-se nos créditos do armador, referidos no número anterior, os adiantamentos e abonos que, eventualmente, tenham sido feitos ao tripulante.
- 3 Todos os créditos resultantes de indemnizações vencidas há mais de 5 anos só podem, todavia, ser provados por documento idóneo.

#### Cláusula 12.ª

## (Competência da entidade patronal)

- 1 Compete ao armador a direcção da expedição.
- 2 O armador tem direito a expedir o navio para pescar em todos os lugares, praticar a pesca longínqua com aplicação de todas as artes, descarregar toda ou parte da carga em ou fora de Portugal ou proceder a outras operações de pesca, desde que legalmente o possa fazer.
- 3 O comandante é o representante legal do armador e o responsável pela expedição, com os direitos e obrigações que tal comando exige, nos termos da lei.

#### Cláusula 13.ª

## (Duração da campanha e descanso da tripulação)

- 1 A duração normal de cada viagem é de 12 meses e meio.
- 2 A viagem do navio, para efeitos de descanso da tripulação, é dividida em 2 períodos de 5 meses e meio. No final de cada período, os tripulantes gozarão as folgas correspondentes aos domingos e feriados passados no mar, que, em geral, não pode ser inferior a 40 dias, normalmente gozados na área do domicílio habitual do tripulante.
- 3 A deslocação do tripulante de bordo para a área da sua residência para gozo das folgas correspondentes aos domingos e feriados é de conta do armador, não contando o tempo de viagem.

## Cláusula 14.ª

## (Horário de saída dos navios)

A determinação do dia e hora da saída dos navios, para início de viagem, dos portos de Portugal continental será fixada de acordo entre o armador e a tripulação.

## Cláusula 15.ª

## (Entradas e saídas dos portos)

- 1 Os dias de entradas e saídas do porto de armamento são, para efeito da presente convenção, considerados a navegar.
- 2 Nenhum navio poderá sair dos portos situados fora de Portugal continental nos dias 24, 25 e 31 de Dezembro e 1 de Janeiro.

#### Cláusula 16.<sup>a</sup>

#### (Duração do trabalho)

- 1 A duração do trabalho a bordo, na faina da pesca, não poderá exceder 16 horas diárias.
- 2 O horário normal de trabalho a bordo será de 6 horas de trabalho, seguidas de 6 horas de descanso, e assim sucessivamente. Quando a pesca for abundante, o horário deve ser prolongado, de acordo com as necessidades, sempre determinado pelo capitão do navio ou seu delegado.
- 3 O horário normal de trabalho a navegar é de 8 horas diárias.

## Cláusula 17.ª

## (Serviço em terra)

O tripulante que estiver em terra ao serviço do armador observará o horário de trabalho aplicável à respectiva secção, sendo de 45 horas semanais, praticado de segunda-feira a sexta-feira.

#### Cláusula 18.ª

## (Trabalho necessário à segurança do navio e assistência no mar)

Para além do previsto na cláusula anterior, todo o tripulante é obrigado a executar, sem direito a remuneração extraordinária, os seguintes trabalhos:

- a) O trabalho que o comandante julgar necessário para a segurança do navio e seus pertences, da carga ou das pessoas que se encontram a bordo, quando circunstâncias de força maior o imponham, o que deve ficar registado no respectivo diário de navegação;
- b) O trabalho ordenado pelo comandante com o fim de prestar assistência a outros navios ou pessoas em perigo, sem prejuízo da comparticipação a que o tripulante tenha direito em indemnização ou salário de salvação.

## Cláusula 19.ª

#### (Alimentação e horário)

- 1 Durante a viagem, a alimentação será fornecida pelo armador e igual para todos os tripulantes.
- 2 Nos locais de trabalho e de repasto estarão afixados quadros com as horas das principais refeições, que serão estabelecidas pelo mestre-cozinheiro, com o acordo do capitão.
- § único. O tempo para tomar as principais refeições não poderá ser inferior a 1 hora.
- 3 Será facultado à tripulação o levantamento do peixe necessário à confecção das refeições durante a viagem.
- 4 Diariamente serão fornecidas a cada tripulante as seguintes rações:

Pão — 0,500 kg; Açúcar — 0,050 kg; Vinho — 0,600 l ou 2 cervejas. Sempre que se verifique o fornecimento de refeição suplementar, os contingentes supra-estabelecidos serão acrescidos das seguintes quantidades:

Pão — 0,200 kg; Açúcar — 0,020 kg; Vinho — 0,250 l.

5 — Às quintas-feiras, domingos e dias festivos será servido doce ao almoço ou ao jantar.

## Cláusula 20.ª

#### (Composição da refeição)

As refeições têm a seguinte composição:
 Pequeno-almoco:

Café com leite e pão com manteiga.

## Almoco:

Sopa;

Um prato de peixe ou de carne; Fruta fresca ou compota ou queijo ou fruta seca;

Café e bagaço.

#### Jantar:

Sopa; Um prato de peixe ou de carne; Fruta idêntica ao almoço; Café e bagaço.

#### Ceia:

Café com leite e pão com manteiga ou carnes frias ou peixe frito.

§ único. São fornecidos, alternadamente, nas principais refeições, os pratos de peixe e carne.

2 — Serão observadas dietas, dentro das possibilidades dos navios.

### Cláusula 21.ª

## (Dias de descanso semanal e feriados)

1 — Aos sábados, domingos e feriados, o tripulante terá direito a descansar quando o navio se encontrar em porto de armamento.

Em viagem, os domingos e feriados dão direito a igual número de dias de folga, a gozar em porto de armamento, após a chegada.

As folgas são pagas com base na soldada fixa, acrescida do complemento de soldada.

- 2 Na impossibilidade de gozar a totalidade das folgas previstas no número anterior, por conveniência de serviço, os dias que faltam serão gozados no regresso da viagem seguinte ou logo que seja possível, não podendo ultrapassar mais do que 2 viagens.
- 3 O eventual saldo de folgas existente, no início das férias do tripulante, será acumulado com estas, ou remível a dinheiro.
  - 4 São considerados feriados os dias seguintes:

1 de Janeiro;

Terça-feira de Carnaval;

25 de Abril;

1 de Maio:

Dia do Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro;
Dia do feriado municipal do porto de armamento.

## Cláusula 22.ª

#### (Regime de férias)

- 1 Todos os tripulantes abrangidos pela presente convenção terão direito a 30 dias de férias por ano, desde que completem 1 ano de serviço no mesmo armador.
- 2 O período de férias é proporcional ao tempo de serviço prestado em cada ano.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, as férias poderão ser gozadas em 2 períodos, nunca inferiores a 15 dias, no final de cada viagem.
- 4 O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não poderá ser substituído por qualquer compensação económica.
- 5 A remuneração correspondente ao período de férias será calculada com base no valor da soldada fixa, acrescida do complemento da soldada fixa.
- 6 Além da remuneração prevista no número anterior, o tripulante tem direito a um subsídio de férias de valor igual ao da retribuição do número anterior, não podendo ser inferior ao ordenado mínimo nacional.

## Cláusula 23.ª

## (Faltas justificadas)

- 1 Sem prejuízo da parte fixa da retribuição, são consideradas faltas justificadas, quando o navio se encontrar em portos de Portugal continental, as seguintes:
  - a) As dadas até 11 dias consecutivos, por motivo de casamento;
  - b) As dadas até 5 dias consecutivos, por falecimento do cônjuge ou companheira com quem viva em comunhão de mesa e habitação, ou de parentes ou afins no primeiro grau de linha recta;
  - c) As motivadas, até 2 dias consecutivos, pelo pai, em virtude de nascimento de filhos;
  - d) As motivadas, até 1 dia, por falecimento dos restantes parentes ou afins do 2.º grau.
- 2 No caso de o navio se encontrar em porto de Portugal continental e se tal não constituir grave prejuízo para a empresa, poderá o armador conceder ainda 1 dia de falta justificada por aniversário natalício do tripulante.

- 3 No caso de o navio se encontrar em portos de Portugal continental, considera-se ainda justificada a falta que resultar do cumprimento de obrigações legais, da necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar, em caso de acidente ou doença grave, ou relacionadas com motivos de força maior, em qualquer dos casos, até 2 dias, desde que o tripulante apresente justificação adequada.
- 4 O armador pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao profissional prova dos factos invocados da falta justificada.

#### Cláusula 24.ª

## (Comunicação das faltas)

- 1 Quando o tripulante não puder apresentar-se ao serviço, deverá avisar o armador ou o seu representante, incluindo o motivo:
  - a) No caso de a falta ser previsível, com a antecedência mínima de 5 dias;
  - b) No caso de a falta ser imprevista, logo que possível e no prazo máximo de 3 dias a contar do dia da falta.
- 2 Quando a não apresentação ao serviço for motivada por doença, o tripulante fará acompanhar a justificação do atestado passado pelo médico que o tenha assistido, ou documento da baixa por doença, passado pelos Serviços Médico-Sociais.
- 3 O documento de baixa por doença passado pelos Serviços Médico-Sociais, referido no número anterior, é obrigatório quando o trabalhador se encontre em Portugal, salvo se, comprovadamente, não tiver acesso a esses Serviços, devendo, neste caso, apresentar documento justificativo (atestado médico).
- 4 O não cumprimento do disposto nesta cláusula, salvo os casos de força maior, devidamente comprovados, implica que as faltas dadas sejam consideradas injustificadas, com os efeitos previstos na cláusula respeitante a faltas não justificadas.

## Cláusula 25.ª

#### (Faltas injustificadas)

- 1 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas na cláusula 23.ª desta convenção.
- 2 As faltas injustificadas determinam sempre perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do tripulante.

## Cláusula 26.ª

## (Licença sem retribuição)

- 1 O armador pode atribuir ao tripulante, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 O pedido de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, mantendo o tripulante beneficiário da licença direito ao lugar.

#### Cláusula 27.ª

## (Admissão para efeitos de substituição)

- 1 O armador pode contratar outro tripulante para desempenhar as funções do tripulante cujo contrato se encontre suspenso, nomeadamente por motivo de prestação do serviço militar obrigatório, gozo de licença sem retribuição, doença ou acidente, desde que o impedimento se prolongue por mais de 1 mês.
- 2 O contrato com o substituto será elaborado a prazo incerto e constará de documento escrito, caducando logo que cesse a causa da suspensão.

## Cláusula 28.ª

#### (Retribuição)

A retribuição compreende:

- a) Soldada fixa;
- b) Complemento de soldada fixa;
- c) 13.º mês ou subsídio de Natal;
- d) Percentagem de pesca;
- e) Subsídio de férias;
- f) Subsídio de gases.

#### Cláusula 29.ª

## (Soldada fixa mensal)

- 1 A soldada fixa mensal devida aos tripulantes abrangidos por esta convenção é fixada na tabela anexa a esta convenção e que dela faz parte integrante.
- 2 Para efeitos da presente convenção, o valor do vencimento diário será calculado de harmonia com a seguinte fórmula:

VM×1.

sendo VM o vencimento mensal.

- 3 Considera-se vencimento mensal a soldada fixa. § único. Para efeitos de cálculo do vencimento diário de mar, o vencimento mensal é acrescido do complemento da soldada fixa, constante da tabela anexa.
- 4 Os vencimentos corresponderão às funções exercidas, independentemente de quem as exerce e das constantes do rol de matrícula.

### Cláusula 30.ª

## (Formas de pagamento)

- 1 O armador obriga-se a pagar pontualmente ao trabalhador inscrito marítimo o vencimento base mensal que lhe é devido, nas formas seguintes:
  - a) Num dos últimos 5 dias de cada mês, referente ao mês em curso, em depósito bancário indicado pelo trabalhador;

- b) Num dos últimos 5 dias de cada mês, referente ao mês em curso, por vale de correio ou cheque, para endereço indicado pelo trabalhador;
- c) Por qualquer outra forma expressamente proposta pelo trabalhador e aceite pelo armador.
- 2 As formas expressas no n.º 1 desta cláusula serão executadas conforme solicitado pelo trabalhador.
- 3 Antes do início de cada viagem, poderá o trabalhador solicitar um adiantamento até 1,6 da soldada fixa.
- 4 O armador obriga-se a pagar a parte restante das retribuições vencidas pelo trabalhador, até 15 dias após a descarga da totalidade do carregamento do navio. Neste pagamento serão descontados os avanços, abonos ou adiantamentos que hajam sido anteriormente efectuados.

## Cláusula 31.ª

## (Folhas de retribuição)

Com o pagamento final referente a cada viagem, o armador deverá entregar a cada membro da tripulação uma nota dos cálculos efectuados para determinar as retribuições a que tem direito, nomeadamente os quantitativos em peso e dinheiro.

#### Cláusula 32.ª

## (Subsídio de Natal ou 13.º mês)

- 1 O trabalhador inscrito marítimo que, com referência a 1 de Dezembro de cada ano, tenha um mínimo de 1 ano de serviço no mesmo armador terá direito a receber, a título de subsídio de Natal ou 13.º mês, uma quantia de montante igual à soldada fixa acrescida do complemento de soldada fixa, não podendo ser inferior ao ordenado mínimo nacional.
- 2 O subsídio previsto no número anterior vence-se à medida que o trabalho vai sendo prestado e tem de ser posto a pagamento até ao dia 15 de Dezembro de cada ano.
- 3 Os trabalhadores inscritos marítimos que não completem 1 ano ao serviço do armador em 1 de Dezembro receberão o subsídio constante desta cláusula, proporcionalmente ao tempo de serviço.

## Cláusula 33.ª

## (Subsídio de gases)

- 1 Os tripulantes da secção de máquinas, quando em serviço, têm direito, a título de compensação por ambiente tóxico ou depauperante, a um subsídio mensal correspondente a 10% da soldada fixa.
- 2 Deverá ainda ser fornecido a cada um dos tripulantes referidos no número anterior 1,3 l de leite magro por dia.

## Cláusula 34.ª

#### (Transportes)

- 1 Os armadores providenciarão e custearão os transportes de todos os trabalhadores e de suas bagagens, desde a área das suas residências até aos locais de embarque, no início das viagens, e dos locais de desembarque para a área de residência, após a chegada dos navios, no final das viagens, não incluindo o transportes de seus familiares, ou outros.
- 2 O disposto nesta cláusula é extensivo ao caso de naufrágio, arribada forçada ou desistência da viagem ou expedição, por parte do armador, quer seja motivada por sua resolução, quer por motivo de força maior, e ou ainda ao serviço deste, quando em terra.
- 3 Os transportes referidos nesta cláusula, quando efectuados por via aérea, serão em classe turística ou equivalente.
- 4 Só em caso de urgência, previamente determinada pelo armador, é aceite a utilização de transporte que implique passagem mais cara que o transporte colectivo.

## Cláusula 35.ª

#### (Causas de extinção)

- 1 O contrato de trabalho cessa:
  - a) Por mútuo acordo;
  - b) Por caducidade;
  - c) Por rescisão promovida pelo armador, nos termos da presente convenção;
  - d) Por rescisão unilateral do trabalhador, nos termos da presente convenção;
  - e) Por despedimento colectivo, motivado pelos fundamentos previstos nesta convenção;
  - f) Por transmissão ou venda ou abate de navio, conforme estabelecido nesta convenção;
  - g) Por perda, naufrágio ou inavegabilidade definitiva do navio e no caso de o armador não poder empregar os seus tripulantes noutra unidade.
- 2 No caso previsto na alínea g) do número anterior, se o armador não puder transferir para qualquer dos seus navios os tripulantes que ficarem desempregados, os mesmos terão preferência em futuras admissões para bordo dos navios do mesmo armador.
- 3 É proibido ao armador promover o despedimento de qualquer trabalhador sem justa causa.

#### Cláusula 36.ª

## (Motivos de justa causa para despedimento)

- I Constituem, designadamente, motivos de justa causa para despedimento:
  - 1 Por parte do armador:
    - a) A ofensa à honra ou dignidade do armador ou seus representantes, por parte dos profissionais;

- b) O exercício de violência física, sequestro de pessoas ou retenção de bens;
- c) Os vícios ou mau procedimento do profissional, principalmente a inobservância das regras da disciplina;
- d) A recusa de prestar serviço indicado pelos superiores hierárquicos, compatível com as funções do profissional;
- e) Insubordinação;
- f) Provocação repetida de conflitos com os camaradas de trabalho;
- g) Violação dos direitos e garantias dos trabalhadores da empresa;
- h) A lesão dos interesses patrimoniais sérios da empresa ou do navio;
- i) A falta reiterada e injustificada à prestação de trabalho;
- j) A falta de observância das normas de higiene no trabalho;
- k) A prática de embriaguês ou de crime de furto;
- 1) O desvio ou furto de pescado, devidamente comprovado;
- m) A falsa declaração quanto à justificação de falsas.

## 2 — Por parte dos profissionais:

- a) A ofensa à honra ou dignidade do trabalhador, por parte do armador ou seu representante;
- b) A falta de pagamento da retribuição, na forma devida;
- c) A necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- d) Violação das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- e) A aplicação de sanções abusivas;
- f) A falta de condições de higiene e segurança no trabalho;
- g) A lesão dos interesses patrimoniais do trabalhador;
- h) A conduta intencional dos superiores hierárquicos, de forma a levar os trabalhadores a porem termo ao contrato.
- II Qualquer despedimento com justa causa será precedido de procedimento disciplinar adequado, no qual se dê ao trabalhador o direito de produzir prova relativa aos comportamentos que lhe são imputados.

## Cláusula 37.ª

## (Rescisão unilateral do trabalhador)

- 1 Qualquer profissional tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo por escrito ao armador, com aviso prévio de 1 mês ou 15 dias, respectivamente, nos casos de ter mais ou menos de 2 anos completos de serviço, sem prejuízo do cumprimento de toda a campanha do navio.
- 2 Não cumprindo a campanha, as despesas de deslocação e outras são da sua responsabilidade.

#### Cláusula 38.ª

## (Despedimento colectivo)

O despedimento colectivo resulta da transmissão, abate e naufrágio do navio, do encerramento definitivo ou reorganização da empresa, e implica o pagamento de uma indemnização correspondente a 1 mês de soldada fixa, por cada ano de serviço do tripulante, até ao limite máximo de 6.

#### Cláusula 39.ª

#### (Rescisão unilateral do armador)

O profissional que seja despedido sem justa causa tem direito a receber uma indemnização correspondente a 1 mês de soldada fixa por cada ano de serviço na empresa, não podendo receber menos de 3 meses.

#### Cláusula 40.ª

## (Higiene nos alojamentos)

- 1 A mudança de roupa de camarote de todos os trabalhadores (lençóis, fronhas e toalhas) será efectuada, no mínimo, uma vez por semana:
  - a) Para os trabalhadores dos escalões de oficiais e mestrança, esta mudança será efectuada por trabalhadores afectos à secção de câmaras;
  - b) Os restantes trabalhadores procederão à mudança da respectiva roupa.
- 2 Caso as condições do navio o permitam, os trabalhadores referidos na alínea b) do número anterior deverão levantar do paiol apropriado a roupa necessária a cada mudança, estando o serviço de distribuição de roupas a cargo da secção de câmaras, ou de quem o capitão designar.

#### Cláusula 41.ª

## (Equipamento de trabalho)

Constitui encargo do armador o fornecimento dos equipamentos seguintes:

- a) Um par de botas de borracha por viagem;
- b) Luvas de manobra e de parque de pesca;
- c) Fatos de porão com barrete para porão frigorífico;
- d) Botas para porão frigorífico.

## Cláusula 42.ª

## (Sanções disciplinares)

- 1 O armador pode aplicar as seguintes sanções disciplinares:
  - a) Repreensão:
  - b) Repreensão registada;
  - c) Multa até metade da soldada fixa diária por cada infração e no ano civil até 20 dias;
  - d) Suspensão com perda de salários até 20 dias por cada infracção e não mais de 60 durante o ano civil;
  - e) Despedimento, nos termos desta convenção.

- 2 A sanção deve ser proporcionada à gravidade da infraçção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais do que uma pela mesma infraçção.
- 3 A infracção disciplinar prescreve no fim de 2 anos, a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 4 O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de o armador exigir indemnização dos prejuízos ou promover a aplicação de sanção penal a que a infraçção eventualmente dê lugar.

## Cláusula 43.ª

## (Sanções abusivas)

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares aplicadas pelo armador pelo facto de o trabalhador:
  - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
  - Exercer, ter exercido ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, instituições de seguro social, comissões oficiais ou em organizações políticas legais;
  - c) Em geral exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos e garantias que lhe assistem, como trabalhador e cidadão.
- 2 Até prova em contrário em tribunal competente e a produzir nos termos das leis aplicáveis, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando levada a efeito após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 desta cláusula, mas, no que diz respeito ao disposto na alínea b) do mesmo número, só poderá ser considerada abusiva desde que o armador conheça tal exercício ou candidatura, quando for praticada a infraçção sancionada.

## Cláusula 44.ª

## (Consequências da aplicação da sanção abusiva)

Quando a sanção aplicada ao trabalhador for reconhecida como abusiva, este terá direito a ser indemnizado:

- 1 No caso de despedimento (após procedimento disciplinar), optar pela reintegração com antiguidade plena, ou pela indemnização calculada na base da soldada fixa, estabelecida nesta convenção, nos seguintes termos:
  - a) Desde a admissão até 2 anos completos de serviço: 6 meses;
  - b) A partir do início do terceiro ano de serviço será aplicada a seguinte fórmula:

## 3+2 m

sendo m o número de anos de serviço desde a admissão.

2 — No caso de multa ou suspensão, aplicadas após audição prévia do trabalhador, à indemnização pelo

triplo dos valores que teve de pagar ou dos que deixou de receber, sem prejuízo da reposição de todos os outros direitos perdidos.

## Cláusula 45.ª

## (Tratamento dos tripulantes fora do porto de armamento, por doença ou acidente de trabalho)

No caso de o tratamento do doente ser feito fora do porto de armamento e o navio tiver que seguir viagem, desembarcando o tripulante, o armador (directamente ou por terceiros, caso tenha transferido a sua responsabilidade) suportará os seguintes encargos:

- Os que resultem até ao regresso do tripulante ao navio, bem como a parte da retribuição que lhe for devida, na base de 60% da média dos últimos 12 meses ou do tempo de serviço na empresa, se o período for menor;
- Caso não se verifiquem condições de regressar ao navio, será da responsabilidade do armador o repatriamento do tripulante, que mantém direito à sua retribuição, como definido no número anterior;
- 3) Caso o tripulante repatriado não seja substituído, mantendo-se a falta relativamente à lotação operacional do navio, será a percentagem de pesca do ou dos profissionais em falta dividida em partes iguais pelos tripulantes do sector que sofra a sobrecarga de trabalho;
- 4) No caso de haver repatriamento injustificado, devidamente comprovado pelo capitão e superior hierárquico, por 2 testemunhas e ainda pelo médico indicado pela entidade consular, quando o motivo indicado for a doença, todos os encargos com o repatriamento serão de conta do repatriado.

## Cláusula 46.ª

## (Doença profissional ou acidente de trabalho)

- 1 Em caso de doença profissional ou acidente de trabalho, de que resulte incapacidade temporária, o armador pagará a remuneração mensal correspondente à média ponderada da retribuição dos 12 meses anteriores, deduzindo-se o que o trabalhador directamente receber de quaisquer outras entidades.
- 2 Quando da doença profissional ou acidente de trabalho resulte incapacidade permanente, as indemnizações ou pensões devidas aos tripulantes serão calculadas na base da retribuição e nos termos da lei.

## Cláusula 47.ª

## (Seguro por incapacidade permanente absoluta ou morte)

A entidade patronal efectuará um seguro para os casos de morte ou incapacidade absoluta permanente, por acidente de trabalho, em favor do tripulante, no valor global de 500 000\$, que será pago ao próprio ou ao cônjuge sobrevivo e, na sua falta, sucessivamente, aos descendentes e aos ascendentes, salvo se o trabalhador tiver indicado outro beneficiário.

#### Cláusula 48.ª

#### (Trasladação em caso de morte)

Quando, ao serviço do armador, se verifique a morte de qualquer tripulante, aquele obriga-se à trasladação do corpo para a localidade, dentro do território nacional, a designar pelo cônjuge sobrevivo ou, na falta deste, pelos parentes do trabalhador.

#### Cláusula 49.ª

#### (Indemnização por perda de haveres)

- 1 O armador, directamente ou por intermédio de companhia seguradora, indemnizará o tripulante pela perda total ou parcial dos seus haveres que se encontrem a bordo e que resulte de naufrágio, encalhe, abandono, incêndio, alagamento, abalroamento ou outro incidente no mar, na importância máxima de 60 000\$ por tripulante.
- 2 Serão descontados os valores dos artigos recuperados.
- 3 Não haverá direito a indemnização quando a perda resulte de falta imputável ao tripulante.

## Cláusula 50.ª

#### (Salvamento e assistência)

No caso de salvamento ou assistência prestada pelo navio e sua tripulação, a entidade patronal considerará o preço líquido do salvamento ou assistência como receita da pesca, sem prejuízo do estatuído no Código Comercial, pagando a cada profissional em conformidade com a tabela de percentagem de pesca.

#### Cláusula 51.ª

## (Formação profissional)

- 1 As empresas poderão, na medida do possível, sem qualquer encargo para elas e quando os respectivos navios em porto de Portugal continental, facilitar aos trabalhadores ao seu serviço a frequência de cursos de formação ou especialização profissional, nos termos dos números seguintes.
- 2 Anualmente, o número máximo de tripulantes, por especialidade, que poderá frequentar os cursos de mestrança da Escola Profissional de Pesca será de 7% do número total de trabalhadores dessa especialidade, nessa empresa, sendo o resultado encontrado arredondado para a unidade imediatamente superior.
- 3 O regime aplicável às empresas e aos trabalhadores, enquanto estes frequentem os cursos referidos nesta cláusula, será estabelecido por mútuo acordo, pela seguinte forma:
  - Licença sem retribuição, sendo-lhe, porém, garantida a soldada fixa durante o tempo que vai do final do curso até ao termo do contrato a prazo do tripulante que o substituir.

4 — Sempre que possível, os armadores providenciarão a admissão dos tirocinantes da Escola Profissional de Pesca.

#### Cláusula 52.ª

#### (Convenções, recomendações e resoluções da OIT)

Os armadores estão implicitamente abrangidos pelas convenções, recomendações e resoluções relativas aos trabalhadores do mar abrangidos por esta convenção, desde que aprovadas na OIT e ratificadas pelo Governo Português, a partir da sua entrada em vigor em Portugal.

#### Cláusula 53.ª

## (Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida)

- 1 Os armadores procurarão dar prioridade na colocação em postos de trabalho em que eventualmente se tenham aberto vagas, tanto nos navios como em terra, aos tripulantes que, em resultado de parecer de junta médica promovida pelos serviços competentes das caixas de previdência ou companhias de seguro, não possam continuar em virtude de incapacidade superveniente no desempenho das funções que até aí vinham exercendo e não passem à situação de invalidez ou de reforma.
- 2 As empresas procurarão reconverter tais trabalhadores, caso os mesmos não estejam habilitados para o preenchimento das referidas vagas.
- 3 Para beneficiar do regime previsto nesta cláusula, os tripulantes interessados deverão solicitá-lo atempadamente, por escrito, à empresa.

## Cláusula 54.ª

## (Carácter globalmente mais favorável da presente convenção)

A presente convenção é globalmente mais favorável do que os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos trabalhadores abrangidos por esta CCT, à data da sua entrada em vigor, instrumentos estes que agora substitui.

#### Cláusula 55.ª

## (Caldeirada)

Cada tripulante, ao chegar ao porto de armamento, após uma viagem, tem direito a receber, por conta do armador, uma caldeirada para consumo do seu agregado familiar, de igual constituição para todos os tripulantes, ficando a sua atribuição a cargo do oficial responsável do navio, não podendo, no entanto, ser inferior à média mensal de 10 kg de peixe. Pode ainda comprar pescado para seu consumo.

## Cláusula 56.ª

#### (Fiscalização)

A tripulação, sem prejuízo da sua actividade normal e ou através dos delegados sindicais, tem direito a fiscalizar, pelos meios necessários, a saída do peixe existente a bordo.

## Cláusula 57.ª

## (Quotização sindical)

Os armadores enviarão aos sindicatos, até ao dia 10 de cada mês, o produto das quotizações dos trabalhadores sindicalizados, caso os mesmos autorizem, de acordo com a Lei n.º 57/77, acompanhado dos respectivos mapas de quotização, devidamente preenchidos e assinados pelo delegado sindical, quando o haja.

## Cláusula 58.ª

#### (Descarga)

A tripulação fará a descarga do navio sempre que for determinado pelo armador ou seu representante legal (capitão), de forma a favorecer a exploração do navio. Este serviço eventual será remunerado pela quantia de 100\$ por tonelada, a distribuir equitativamente pelos tripulantes que forem nomeados.

## Cláusula 59. a

#### (Trabalhadores aguardando embarque ou a prestar serviço em terra)

- 1 O tripulante na situação de aguardar embarque tem direito à soldada fixa mensal prevista no anexo I, para a sua profissão ou categoria profissional, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 4.ª
- 2 O armador poderá ocupar o tripulante ao seu serviço, quando em terra a aguardar embarque, em serviços de apoio à frota, compatíveis com a sua profissão ou categoria profissional e ou habilitações.
- 3 O tripulante a prestar serviço nos termos do número anterior terá direito, sem prejuízo da respectiva soldada fixa mensal, a um subsídio diário no valor de 400\$.
- 4 Aos tripulantes que, para o efeito, se desloquem para fora do concelho onde se encontram os navios em reparação será garantido o pagamento do transporte, alimentação e alojamento, se necessário.
- 5 O tripulante a prestar serviço na transformação ou construção de navios auferirá uma remuneração a acordar entre o armador e o profissional, com o parecer favorável do sindicato.
- 6 Os regimes previstos nesta cláusula não prejudicam práticas mais favoráveis existentes nas empresas, à data da entrada em vigor desta convenção.

## Cláusula 60.ª

## (Integração da convenção na matrícula)

A presente convenção colectiva de trabalho fará parte integrante da matrícula, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 968, de 15 de Outubro de 1964.

ANEXO I

## Tabela de vencimentos

Categorias	Soldada fixa	Complemento soldada fixa	Vencimento mínimo garantido
Auxiliar de pesca Primeiro-maquinista Segundo-maquinista Terceiro-maquinista Electricista. Ajudante de motorista Contramestre Substituto de contramestre Mestre de redes Substituto de mestre de redes Cozinheiro. Ajudante de cozinha Empregado de câmaras Pescador Paioleiro Moço	11 232\$00 15 048\$00 11 556\$00 10 800\$00 10 800\$00 7 740\$00 10 800\$00 7 740\$00 10 800\$00 7 740\$00 7 740\$00 7 740\$00 7 740\$00 7 740\$00 7 740\$00 7 740\$00	5 964\$00 7 800\$00 5 844\$00 3 960\$00 3 960\$00 3 660\$00 3 660\$00	40 000\$00 70 000\$00 35 000\$00 30 000\$00 20 000\$00 23 000\$00 23 000\$00 23 000\$00 23 000\$00 20 000\$00 20 000\$00 20 000\$00 20 000\$00 21 000\$00

ANEXO II
Taxa complemento (percentagem de pesca)

Categorias profissionais	Marmotinha	Pescada n.º 0	Pescada n.º 1	Pescada n.º 2	Pescada n.º 3	Filetes e pescada n.ºs 4/5	Cavala sem cabeça
Auxiliar de pesca Primeiro-maquinista Segundo-maquinista Terceiro-maquinista Electricista Ajudante de motorista Contramestre Substituto de contramestre Mestre de redes Substituto de mestre de redes Cozinheiro Ajudante de cozinha Empregado de câmaras Pescador Paioleiro Moço (a)	209\$00 263\$50 209\$00 176\$00 176\$00 100\$50 176\$00 122\$50 176\$00 102\$50 100\$50 100\$50 100\$50 102\$50	285\$00 360\$00 285\$00 238\$50 238\$50 138\$00 238\$50 167\$00 238\$50 167\$00 238\$50 138\$00 138\$00 138\$00 167\$00 69\$00	464\$00 631\$00 464\$00 415\$00 415\$00 259\$00 415\$00 293\$00 415\$00 293\$00 259\$00 259\$00 259\$00 293\$00	496\$50 680\$00 496\$50 438\$00 438\$00 297\$00 438\$00 319\$00 438\$00 297\$00 297\$00 297\$00 148\$50	520\$00 704\$50 520\$00 462\$00 462\$00 305\$00 462\$00 337\$50 462\$00 305\$00 305\$00 305\$00 305\$00	544\$00 729\$00 544\$00 487\$00 487\$00 323\$00 487\$00 355\$50 487\$00 325\$00 325\$00 325\$00 355\$50	143\$00 179\$00 143\$00 120\$00 120\$00 98\$00 120\$00 98\$00 120\$00 98\$00 98\$00 98\$00 98\$00 98\$00 98\$00

<sup>(</sup>a) A taxa complemento da categoria de moço (50% da do pescador) é aplicável aos tirocinantes da Escola de Pesca e os mesmos, após terem completado o tirocínio (6 meses), serão integrados na tripulação do navio se tiverem demonstrado boa aptidão profissional e houver vaga no mesmo navio, passando à categoria de pescador. Caso tais condições não se verifiquem, o tirocinante será desembarcado.

## ANEXO III

## Composição dos carregamentos

Tendo em consideração a rendibilidade da pesca, foi acordada a seguinte composição dos carregamentos:

1) A pescada n.º 0 não poderá ter peso inferior a 100 g nem poderá exceder 40% do carregamento do pescado.

Eventualmente poderá capturar-se 30 % de pescada n.º 0 e 10% de marmotinha. Durante o eventual período, as tabelas da taxa complemento e soldadas mantêm-se;

2) Se o mercado melhorar a procura deste tamanho (0), o armador poderá autorizar que esta percentagem possa subir para 60% durante um período consentido, após o qual regressará à percentagem anterior de 40%. Os diversos, consoante a sua espécie e qualidade, serão pagos pelos escalões da pesca n.º 0, 1 e 2;

A pescada com cabeça obedece aos mesmos escalões;

A maruca fica nas mesmas condições da pescada.

## Assim, temos:

Tamboril viscerado — pescada n.º 1; Snoech (conforme mercado sul-africano): Acima de 0,80 rands — pescada n.º 1; Abaixo de 0,80 rands — pescada n.º 0;

Peixe-espada — pescada n.º 1; Pota — pescada n.º 1; Asas de raia — pescada n.º 1; Cachucho — pescada n.º 1; Chaputa sem cabeça — pescada n.º 1; Chaputa com cabeça — pescada n.º 0. 4 — Será também permitida a captura de cavala sem cabeça, em quantidades a determinar sempre pelo armador, para descarregar em portos da África do Sul ou Angola, quando o mercado seja receptivo.

#### ANEXO IV

#### Definição de funções

Ajudante de motorista — Auxilia o maquinista ou motorista de quarto na condução, reparação e manutenção dos motores e equipamentos mecânicos do navio; lubrifica todos os pontos de lubrificação das máquinas, veios ou outros órgãos, sempre que necessário; ocupa-se, na casa das máquinas, leme e outros compartimentos inerentes ao serviço das máquinas, de tarefas de beneficiação, limpeza, pintura e segurança do navio.

Auxiliar de pesca. — Executa, sob orientação do comandante-pescador, todas as tarefas descritas para o encarregado de pesca.

Contramestre-pescador. — Coordena e controla o trabalho dos marinheiros-pescadores, na manipulação do pescado para estiva; prepara o navio para a saída do porto, dirigindo as operações de substituição de cabos, amarras e outros aparelhos; requisita superiormente o material de que necessita; zela pela conservação do navio; orienta as manobras de atracação e desatracação do navio, sob a direcção e responsabilidade do comandante; colabora na recolha e largada das redes; é responsável pela preparação e estiva do peixe no porão; assegura a boa conservação do pescado, verificando as condições de funcionamento das instalações respectivas e dando indicações para a sua manutenção e conservação; manobra o gincho.

Cozinheiro-despenseiro. — Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora as ementas em colaboração com o comandante e tripulação; requisita os géneros alimentícios; armazena-os em locais apropriados, cuidando da sua conservação; zela e colabora na limpeza da cozinha e respectivos utensílios, incluindo a limpeza dos fogões; zela pela existência e conservação do material do sector; pode executar tarefas conducentes ao fabrico do pão, desde a preparação e manipulação da massa até à cozedura; deve ter a noção do custo dos géneros, o sentido da higiene, da proporção e da economia.

Electricista. — É responsável por todos os trabalhos de electricidade no navio, subordinado ao chefe de máquinas; auxiliará, conforme as necessidades do navio, no serviço de reparação de máquinas e fará quartos, quando as condições o exigirem.

Empregado de câmaras. — Colabora, a bordo, na arrumação dos géneros alimentícios, artigos de higiene e limpeza e outros artigos de câmara para consumo da tripulação; serve as refeições; procede à lavagem das louças, à excepção das de cozinha; limpa e arruma os alojamentos dos oficiais e mestrança, salões, corredores, instalações sanitárias, ponte e cabina TSF; procede ao tratamento, distribuição e controle das roupas do navio.

Maquinista. — Coadjuva o chefe de máquinas na coordenação e execução das tarefas que lhe estão cometidas; conduz, efectua reparações e zela pela manutenção das máquinas de bordo; procede aos inventários dos materiais de consumo e sobressalentes da secção de máquinas.

Categorias profissionais:

Segundo-maquinista; Terceiro-maquinista.

Nota. — Estas tarefas podem ser desempenhadas por motoristas práticos.

Marinheiro-pescador — Faz quartos de timoneiro e vigia na ponte; executa tarefas relacionadas com marinharia e limpeza do convés, nomeadamente parque de pesca, tombadilho, castelos e exterior das superstructuras, sob a orientação do contramestre ou mestre de redes, quando se trate de aparelho de pesca; transporta, a bordo, os materiais necessários à viagem; estiva-os nos paióis do modo mais conveniente; procede a manobras de atracação e desatracação quando necessário; prepara os porões e câmaras frigoríficas, tendo em vista a armazenagem do peixe; executa, durante a viagem, tarefas conducentes à largada e recolha das redes; procede à reparação das mesmas, quando avariadas; procede à preparação do peixe para estiva nos porões; procede, sob orientação do contramestre, à estiva do peixe nos porões; quando designado para o efeito, pode ser destacado para coadjuvar o cozinheiro em todas as tarefas que digam respeito à preparação das refeições, procedendo ainda à lavageme das louças e utensílios de cozinha.

Nota. — Quando em viagem, um dos marinheiros será designado para executar as funções de ajudante de contramestre.

Mestre de redes — Coordena e controla, sob orientação do encarregado ou do auxiliar de pesca, as tarefas de armação de redes a bordo do navio; requisita redes e outro material de pesca necessário à campanha; orienta e ou prepara a rede; dirige e ou colabora nas manobras de lançamento e recolha de redes; procede à amarração e abertura do saco; orienta e prepara a reparação das redes, depois da faina; tem a seu cargo o paiol das redes e a parte do aparelho de pesca não atribuído ao contramestre; dá entrada e saída de todo o material a seu cargo.

Moço-pescador. — Executa tarefas cometidas ao marinheiro-pescador para as quais esteja habilitado, de acordo com a experiência e conhecimentos adquiridos.

Primeiro-maquinista ou chefe de máquinas. — Dirige a condução, reparação, conservação e manutenção das máquinas e instalações mecânicas e eléctricas, nomeadamente caldeiras, turbinas, motores, geradores de energia eléctrica e sua distribuição, compressores de ar, máquinas frigoríficas e de climatização e máquinas auxiliares; superintende na manutenção e reparação da aparelhagem de radiocomunicações e auxiliares de navegação; dirige a condução e conservação das máquinas de convés (amarração, carga e guincho de redes); orienta tecnicamente o pessoal que integra o serviço de máquinas; define as necessidades e controla os gastos de materiais necessários ao bom funcionamento do serviço.

Paioleiro. — Coadjuva o contramestre e encarrega-se da guarda das embalagens e aprestos.

#### ANEXO V

## Enquadramento das categorias profissionais em níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Comandante-navegador.
Comandante-pescador.
Imediato.

Primeiro-maquinista ou chefe de máquinas.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produtos e outros:

Auxiliar de pesca. Encarregado de pesca. Maquinista ou motorista prático.

3 — Encarregados-contramestres, com equipa:

Contramestre. Mestre de redes. Cozinheiro.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Ajudante de motorista. Marinheiro. Pescador. 5.4 — Outros:

Ajudante de cozinha.

6 — Profissional semiqualificado:

6.2 — Outros:

Empregado de câmaras.

## Estágio e aprendizagem

A — Praticantes e aprendizes:

A-3 — Praticante de produção:

Moço-pescador.

CCT para a pesca da África do Sul. Os signatários:

Pela Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Pescadores de Aveiro (SINPESCAVEIRO):

João Carlos Matos Ramos.

Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas: (Assinatura ilegível.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

António Alexandre Delgado.

Depositado em 26 de Outubro de 1984, a fl. 184 do livro n.º 3, com o n.º 331/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Vestuário e a Confecção e outra e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outras — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

(Mantém-se.)

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

2 — Independentemente da data da publicação, as tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1984.

ANEXO III

Tabelas salariais

a) Grupos constantes do enquadramento:

Grupos	Remunerações minimas
A	40 200\$00
В	33 900\$00
c	31 200\$00
D	28 000\$00
E	25 900\$00
F . 4	23 200\$00
G	21 250\$00

Grupos	Remunerações mínimas
H	20 500\$00 19 400\$00 18 750\$00

Tabela salarial para empresas de vestuário por medida que tenham ao seu serviço um número de trabalhadores não superior a 10:

Grupos	Remunerações mínimas
C	31 200\$00 24 900\$00 20 300\$00 19 500\$00 18 550\$00

Tabela salarial para as empresas de vestuário por medida que forem isentas e tenham ao seu serviço um número de trabalhadores não superior a 7 (a):

	Remuneraçõ	ies mínimas
Grupos	1 de Outubro de 1984	1 de Abril de 1985
C	25 800\$00	31 200\$00
E G	22 900\$00 18 200\$00	24 900\$00 20 300\$00
Н	17 800\$00	19 500\$00
I	17 000\$00	18 550\$00

(a) As empresas de vestuário por medida que venham a ser declaradas isentas e se dediquem a trabalhos de feitio e forros ficam obrigadas à tabela de 1 de Outubro de 1984, como tabela única.

(Notas às tabelas: mantêm-se.)

b) Tabela salarial para fogueiros:

Encarregado de fogueiro	29 250\$00
Fogueiro de 1. <sup>a</sup>	27 750\$00
Fogueiro de 2. <sup>a</sup>	23 200\$00
Fogueiro de 3. <sup>a</sup>	21 250\$00
Ajudante de fogueiro do 3.º e	
4.° anos	20 500\$00
Ajudante de fogueiro do 1.º e	_
2.° anos	18 750\$00

Porto, 8 de Outubro de 1984.

Pela ANIVEC — Associação Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção:

(Assinatura ilegível.)

Pela APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Eduardo Gomes de Almeida.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Joaquim de Oliveira Castro.

Depositado em 24 de Outubro de 1984, a fl. 183 do livro n.º 3, com o n.º 325/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e o Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas — Alteração salarial e outras

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 3, de 22 de Janeiro de 1981, 18, de 15 de Maio de 1982, e 28, de 29 de Julho de 1983, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula 28.ª

(Retribuição)

4 — Os trabalhadores que exerçam e enquanto exerçam funções de pagamento e recebimento têm direito a um abono mensal, para falhas, de 1100\$.

Cláusula 28. ª-A

(Diuturnidades)

6 — Os valores da primeira e segunda diuturnidades são, respectivamente, de 1100\$ e 900\$, produzindo efeitos desde 1 de Janeiro de 1984.

Cláusula 90.ª

(Retroactividade)

1 — A tabela salarial tem efeitos rectroactivos a 1 de Janeiro de 1984.

## Lisboa, 5 de Setembro de 1984.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Tomate:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANIT — Associação Nacional dos Industriais de Tomate:

(Assinatura ilegível.)

## ANEXO III Tabela salarial

Graus	Remunerações mínimas mensais
0 — A	67 500\$00 55 800\$00 48 300\$00 42 300\$00

Graus	Remunerações mínimas mensais
1	33 900\$00 31 200\$00 28 700\$00 25 800\$00 24 500\$00 22 950\$00 21 500\$00 20 200\$00 17 100\$00 17 750\$00 12 200\$00 10 800\$00 9 650\$00

Depositado em 24 de Outubro de 1984, a fl. 184 do livro n.º 3, com o n.º 326/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

## ANEXO III

## Retribuições mínimas mensais

TABELA A

Serviços administrativos e auxiliares

Grupos	Categorias	Retribuições
I	Chefe de escritório	39 600\$00
II	Chefe de departamento, chefe de divisão e chefe de serviços  Tesoureiro  Contabilista	37 800\$00
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas	31 900\$00
IV	Secretário de direcção	29 500\$00
v	Primeiro-escriturário	28 300\$00

Grupos	Categorias	Retribuições
VI	Segundo-escriturário	26 700\$00
VII	Telefonista de 1.ª	23 800\$00
VIII	Telefonista de 2.ª	21 900\$00
IX	Estagiário do 1.º ano  Dactilógrafo do 1.º ano  Servente de limpeza  Contínuo (menos de 21 anos)	18 900\$00
х	Paquete de 16/17 anos	14 500\$00
ΧI	Paquete de 14/15 anos	14 200\$00

TABELA B

Trabalhadores de armazém

Graus	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
A	Analista principal	34 100\$00

Grupos	Categorias	Retribuições
В	Caixeiro-encarregado	31 600\$00
C	Caixeiro chefe de secção  Mestre de oficina  Encarregado de fogueiro	30 400\$00
D	Engenheiro técnico agrário estagiário	29 300\$00
E	Ajudante controlador de qualidade Analista químico Encarregado de armazém Encarregado de tanoaria Fogueiro de 1.ª Oficial electricista Serralheiro Adegueiro	27 400\$00
F	Motorista de pesados	25 100\$00
G	Ajudante de encarregado de armazém Ajudante de encarregado de tanoaria Ajudante de adegueiro	25 000\$00
Н	Analista químico estagiário Caixeiro Carpinteiro de embalagem ou caixoteiro Construtor de tonéis e balseiros Fiel de armazém Fogueiro de 3.ª Motorista de ligeiros Operador de máquinas Preparador químico Tanoeiro de 1.ª Trolha ou pedreiro de acabamentos	23 100\$00
I	Preparador de vinhos espumosos Pré-oficial electricista Lubrificador	22 500\$00
J	Ajudante de motorista  Barrileiro. Chegador do 3.º ano`. Distribuidor Profissional de armazém (a) Servente de viaturas de carga. Tanoeiro de 2.ª Trabalhador não diferenciado (tanoeiro)	21 900\$00
L	Caixeiro-ajudante	19 500\$00

Grupos	Categorias	Retribuições
	Cutegorius	
M	Chegador do 1.º ano	18 300\$00
N	Engarrafadeira (adaptação)	16 400\$00
0	Aprendiz de tanoeiro do 3.º ano (b) Engarrafadeira de 16 e 17 anos Praticante de caixeiro de 16 e 17 anos Profissional de armazém de 16 e 17 anos	15 800\$00
Р	Aprendiz de tanoaria do 2.º ano (b)	15 300\$00
Q	Aprendiz de tanoaria do 1.º ano (b) Aprendiz de caixeiro de 14 e 15 anos	14 200\$00

<sup>(</sup>a) O profissional de armazém, quando no exercício de funções de destilador, vence-

rá pelo grau H.

(b) Os trabalhadores destas categorias auferem mais 500\$ que os mínimos estabelecidos se tiverem mais de 18 anos de idade.

Nota. — As duas tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1984 a 30 de Junho de 1985.

## Lisboa, 31 de Agosto de 1984.

Pela ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Carlos Alberto PInheiro e Silva.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Depositado em 25 de Outubro de 1984, a fl. 3 do livro n.º 18, com o n.º 329/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

## CAPÍTULO I Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª (Área e âmbito)

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as adegas e as uniões filiadas na ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — (Mantém-se com a redacção actual.)

Nota. - As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

#### ANEXO III

#### Retribuições mínimas mensais

TABELA A Serviços administrativos e auxiliares

Grupos	Retribuições
I	39 600\$00 37 800\$00 31 900\$00 29 500\$00 28 300\$00 26 700\$00 23 800\$00 21 900\$00 18 900\$00 14 500\$00
XI	14 200\$00

(As categorias profissionais mantêm-se com o enquadramento actual.)

TABELA B

Trabalhadores de armazém

Graus	Retribuições
A	34 100\$00
В	31 600\$00 30 400\$00
D E F	29 300\$00 27 400\$00 25 100\$00
Н	25 000\$00 25 000\$00 23 100\$00
Ī	22 500 <b>\$</b> 00 21 900 <b>\$</b> 00
М	19 500 <b>\$</b> 00 18 300 <b>\$</b> 00
N	16 400 <b>\$</b> 00 15 800 <b>\$</b> 00
P	15 300 <b>\$</b> 00 14 200 <b>\$</b> 00

A e B (Mantêm-se com a redacção actual.

(As categorias profissionais mantêm-se com o enquadramento actual.)

Nota. — As duas tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1984 a 30 de Junho de 1985.

## Lisboa, 24 de Agosto de 1984.

Pela ASCOOP -- Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

António José Lourenço Vicente.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

\*\*António José Lourenço Vicente.\*\*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro:

António José Lourenço Vicente.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

António José Lourenco Vicente.

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 5 de Setembro de 1984. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas do Sul e Ilhas no processo de revisão do CCT das Adegas Cooperativas.

E por ser verdade, se passou a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 22 de Agosto de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

Pelo Secretariado, Amável Alves.

Depositado em 25 de Outubro de 1984, a fl. 184 do livro 3, com o n.º 330/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial

#### Protocolo adicional

- 1 No período compreendido entre 1 de Outubro de 1984 e 1 de Julho de 1985, ambas as partes se comprometem a:
- 2 Desenvolver um processo de análise e qualificação de funções tendente a apurar as necessidades de reclassificação profissional dos trabalhadores que exercem as funções constantes do anexo II do CCT do fabrico e armações para a óptica ocular.
- 3 Para aplicação do disposto no número anterior, é constituída uma comissão composta por 2 representantes de cada uma das partes.
- 4 A APFAO diligenciará no sentido de ser permitida à comissão referida no artigo 3 a visita às unidades industriais.
- 5 Na sua primeira reunião, a efectuar durante a 1.ª quinzena de Outubro, a comissão referida no número anterior decidirá quais as acções a desenvolver, bem como o seu modo de funcionamento.
- 6 Os resultados do processo de análise e qualificação de funções supracitado serão negociados no decorrer da revisão global do CCT, a efectuar em 1985.
- 7 —As partes comprometem-se também a discutir, no decorrer do processo de negociações referido na última parte do artigo anterior, a possibilidade de in-

tegrar no texto do CCT a matéria respeitante ao subsídio de alimentação.

- 8 O que antecede não constitui nem pode provocar qualquer limitação à autonomia negocial das partes.
- 9 Os problemas suscitados pela aplicação do presente protocolo adicional serão resolvidos pelos representantes das partes, em reunião expressamente convocada para o efeito, por iniciativa de um dos outorgantes.

Lisboa, 7 de Agosto de 1984.

Pela APFAO:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FSTIQFP:

Francisco Ferreira Pereira.

Alterações ao CCT publicado no «Boletim do Trabalho e Emprego», n.º 41/83, de 8 de Novembro

#### Cláusula 2.ª

## (Vigência e eficácia)

- 1 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 2 A matéria de expressão pecuniária produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1984.

## ANEXO II

### Tabela salarial

## Tabela para vigorar de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1984

Grupos	Retribuições
0	27 400\$00 25 000\$00 23 800\$00 21 200\$00 19 650\$00 18 450\$00 9 400\$00

## Tabela para vigorar de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1985

Grupos	Retribuições
0	27 950\$00
I	25 550\$00
II	24 300\$00
III	21 650\$00
IV	20 050\$00
V	18 850\$00
VI	9 600\$00

Lisboa, 7 de Agosto de 1984.

Pela APFAO:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FSTIQFP:

Francisco Ferreira Pereira.

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal (CGTPC-IN) representa:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte.

Lisboa, 7 de Agosto de 1984.

Depositado em 26 de Outubro de 1984, a fl. 184 do livro n.º 3, com o n.º 332/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial e outras

## Cláusula preliminar

1 — As partes outorgantes, abaixo assinadas, acordam em introduzir no CCTV por elas celebrado, e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980, as alterações que se seguem.

2 — Os efeitos das tabelas salariais produzem-se de harmonia com os períodos nelas indicados.

## Aditamento à cláusula 12.ª

## (Condições de admissão e promoções obrigatórias)

1\_

#### Gupo M - Trabalhadores de informática

a) As habilitações mínimas exigíveis para a admissão serão o curso geral dos liceus ou o curso geral de comércio, os cursos oficiais ou oficializados que não tenham duração inferior à daqueles ou cursos equivalentes.

- b) O ingresso nas profissões de operador mecanográfico, operador de computador, operador de informática, programador informático, preparador informático de dados, perfurador-verificador, operador de posto de dados e operador de máquinas de contabilidade poderá ser precedido de estágio.
- c) Para os trabalhadores admitidos com idade igual ou superior a 21 anos ou que completem 21 anos durante o estágio este não poderá exceder 1 ano.
- d) O estágio para operador de informática, operador de computador e programador de informática terá a duração máxima de 2 anos excepto se os trabalhadores apresentarem habilitações específicas, caso em que a duração máxima será de 4 meses.
- e) O estágio para operador mecanográfico, operador de posto de dados e operador de máquinas de contabilidade terá a duração máxima de 4 meses.
- f) Logo que completem o período máximo de estágio, os estagiários ingressarão automaticamente na categoria profissional mais baixa da profissão para que estagiaram.
- g) O operador de informática de 2.ª, o operador de computador de 2.ª, o operador de posto de dados de 2.ª, o operador de máquinas de contabilidade

de 2.ª, o perfurador-verificador de 2.ª e o operador mecanográfico de 2.ª ingressarão automaticamente na categoria profissional imediatamente superior, logo que completem 3 anos de serviço naquelas categorias.

#### Cláusula 56.ª

## (Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações)

b) Ao pagamento das refeições conforme estipula o n.º 3 da cláusula 18.ª (revisão de 1983).

## Cláusula transitória

1 — As partes acordam em que o subsídio referente às férias vencidas em 1985 venha a ser pago de harmonia com a tabela a negociar para vigorar após o termo de vigência das tabelas agora acordadas.

2 — Aos trabalhadores que entrarem de férias antes do termo da vigência referida do número anterior é devido o subsídio de harmonia com a tabela B, sem prejuízo de posterior acerto pelo novo valor (a negociar).

#### ADITAMENTO AO ANEXO I

Definição de categorias

GRUPO M

#### Trabalhadores de informática

Operador informático. - É o trabalhador que desempenha as funções, recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera, regista dados e controla o computador através da consola. Prepara, opera e controla os periféricos do computador. Prepara e controla a utilização e os stocks dos suportes magnéticos de informação.

Preparador informático de dados. — É o trabalhador que recepciona, reúne e prepara os suportes de informação e os documentos necessários à execução dos trabalhos no computador. Elabora formulários, cadernos de exploração, folhas de trabalho e outros a serem utilizados na operação computador durante a execução do trabalho. Procede à sua entrega e à operação.

Operador de posto de dados. — É o trabalhador que prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho a partir de documentos elaborados pelo utilizador. Prepara, opera e controla equipamentos de registo/transmissões de dados relacionados com os suportes (perfuradora de cartões, registadores em bandas, terminais de computador, etc.).

Programador informático. — É o trabalhador que executa as seguintes funções: estuda as especificações das necessidades de informação e os serviços, determina os métodos de simplificação, quer manuais, quer mecanizados, de tratamento da informação e a organização dos circuitos de documentos nos serviços não englobados nos do computador. Estuda as especificações dos programas, determina o fornecimento das informações, a organização dos ficheiros que as contém e as operações a efectuar com elas no decorrer da execução do trabalho no computador. Codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os programas e elabora o respectivo manual de operações. Estuda as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção, documenta, estuda módulos de utilizacão geral, pesquisa as causas de incidentes da exploração. Estuda as especificações no computador e os trabalhos a realizar e determina os métodos de tratamentos da informação e os circuitos dos documentos nos serviços de computador e elabora o programa de exploração. Contabiliza o tempo de produção de paragem, de avaria e de manutenção e determina os custos da exploração.

Operador de computador. — É o trabalhador que acciona e vigia uma máquina automática para tratamento de informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões, em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola accionando dispositivos adequados ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura; vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.), consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou material periférico e ser designado em conformidade, como por exemplo: operador de consola ou operador de periféricos.

Analista informático. — É o trabalhador que desempenha as seguintes funções: estuda o serviço do utilizador, determina a natureza e o valor das informações existentes e especifica as necessidades de informação e os cadernos de encargos ou as actualizações dos sistemas de informação. Estuda a viabilidade técnica, económica e operacional dos encargos, avalia os recursos necessários para os executar, implantar e manter e especifica os sistemas de informação que os satisfacam. Estuda os sistemas de informação, determina as etapas de processamento e os tratamentos de informação e especifica os programas que compõem as aplicações. Testa e altera as aplicações. Estuda o software base, rotinas utilitárias, programas gerais, linguagem de programação, dispositivos e técnicas desenvolvidas pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração, desenvolve e especifica módulos de utilização. Estuda os serviços que concorrem para a produção de trabalho no computador e os trabalhos a realizar e especifica o programa de explorações do computador a fim de optimizar a produção, a rentabilidade das máquinas e os circuitos e controle dos documentos e os métodos e os processos a utilizar.

Monitor de informática. — É o trabalhador que planifica o trabalho dos postos de dados, distribui e supervisiona a execução das tarefas e assegura a formação e o treino dos operadores de postos de dados.

Estagiário. — É o trabalhador que estagia para uma das profissões deste grupo de profissionais.

Nota — As categorias de operador de máquinas de contabilidade, perfurador-verificador e operador mecanográfico, cujas definições de funções se encontram no grupo B «Trabalhadores de escritório», transitam para este grupo.

Classificação das profissões nos níveis de qualificação:

1 — Quadros superiores:

Chefe de serviços. Chefe de contabilidade. Chefe de escritório. Analista de informática. Monitor de informática.

## 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador de informática. Guarda-livros. Chefe de secção. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Encarregador geral (com.). Gerente comercial. Encarregado de loja. Encarregado geral (c. civil).

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado.
Caixeiro-chefe de secção.
Encarregado de armazém.
Inspector de vendas.
Encarregado de portaria.
Encarregado de caixa.
Encarregado (elect.).
Mestre ou mestra (têxteis).
Encarregado (vig. limp.).
Encarregado (hot.).
Medidor orçamentista-coordenador.
Desenhador-projectista.
Encarregado (met.).

## 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Chefe de compras.
Chefe de vendas.
Operador-encarregado.
Ajudante de guarda-livros.
Correspondente em línguas estrangeiras.
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.
Operador de informática.
Preparador informático de dados.

## 4.2 — Produção:

Chefe de *snack*.
Oficial especializado.
Dourador de ouro fino.
Entalhador.

## 5 — Profissionais qualificados:

## 5.1 — Administrativos:

Caixa.
Escriturário.
Esteno-dactilógrafo de língua portuguesa.
Operador de máquinas de contabilidade.
Operador mecanográfico.
Perfurador-verificador.
Operador de computador.
Operador de posto de dados.

## 5.2 — Comércio:

Caixeiro.
Operador de supermercado.
Operador fiscal de caixa.
Operador fiscal de marcação.
Fiel de armazém.
Caixeiro de praça.
Caixeiro-viajante.
Expositor.
Promotor de vendas.
Prospector de vendas.
Vendedor especializado.

5.3 — Produção: Oficial (elec.). Afinador de máquinas. Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores. Serralheiro mecânico. Montador-ajustador de máquinas. Mecânico de frio ou ar condicionado. Mecânico de máquinas de escritório. Canalizador. Serralheiro mecânico. Serralheiro civil. Maçariqueiro. Escolhedor-classificador de sucata. Bate-chapa. Pintor de metalurgia. Ferramenteiro. Condutor-manobrador.

Apontador.
Bordadora.
Costureira.
Oficial (têxteis).

Colador de espumas para estofos ou colchões.

Cortador de tecidos para colchões. Cortador de tecidos para estofos.

Costureiro de colchoeiro. Costureiro-controlador. Costureiro de decoração. Costureiro de estofador.

Estofador. Envernizador. Marceneiro. Pintor decorador. Pintor de móveis. Polidor manual.

Polidor mecânico e à pistola.

Pintor.

Assentador ou aplicador de revestimentos.

Estucador.

Carpinteiro de limpos.

Pedreiro.

Montador de móveis.

Dourador de ouro de imitação.

#### 5.4 — Outros:

Empregado de snack.

Empregado de balcão.

Empregado de mesa.

Cozinheiro.

Motorista.

Desenhador.

Medidor orçamentista.

## 6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Rotulador ou etiquetador.

Distribuidor.

Embalador.

Operador de máquinas de embalar.

Ajudante de motorista.

Auxiliar de cozinha.

Copeiro.

Cobrador.

Dactilógrafo.

Caixa (com.).

Conferente.

Telefonista.

Pré-oficial (elect.).

Propagandista.

Demonstrador.

## 7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Servente.

Contínuo.

Guarda.

Vigilante.

Porteiro.

Trabalhador de limpeza.

## 7.2 — Produção:

Enchedor de colchões de almofadas. Servente ou trabalhador indiferenciado.

## A) Estágio e aprendizagem:

Praticante de comércio.

Caixeiro-ajudante (com.).

Operador-ajudante (com.).

Paquete.

Estagiário (escrit.).

Aprendiz (elect.).

Ajudante (elect.).

Estagiário (têxteis).

Praticante (c. civil).

Aprendiz (c. civil).

Tirocinante (des.).

Praticante (met.).

Aprendiz (met.).

Operador de máquinas de contabilidade.

Perfurador-verificador.

Operador mecanográfico.

Operador de posto de dados.

Operador de computador.

Operador de informática.

Preparador informático de dados.

Programador de informática.

### ANEXO III

## Enquadramento das profissões e retribuições mínimas

Nível	Categorias	Tabela A  De 1 de Maio a 30 de Novembro de 1984	Tabela B  De 1 de Dezembro de 1984 a 31 de Maio de 1985
I	Praticante do 1.° ano (com.) Aprendiz do 1.° ano (elect.) Aprendiz do 1.° ano (met.) Paquete do 1.° ano (vig. limp.) Aprendiz do 1.° ano (marc.)	9 700\$00	10 200\$00
II	Praticante do 2.° ano (com.) Aprendiz do 2.° ano (elect.) Aprendiz do 2.° ano (met.). Paquete do 2.° ano (vig. limp.) Aprendiz do 2.° ano (marc.).	11 000\$00	11 600\$00
III	Praticante do 3.° ano (com.) Aprendiz do 3.° ano (met.). Paquete do 3.° ano (vig. limp.).	12 400 <b>\$</b> 00	13 100\$00
IV	Praticante do 4.° ano (com.) Aprendiz do 4.° ano (met.). Aprendiz do 1.° ano (c. civil) Aprendiz do 3.° ano (marc.).	13 100\$00	13 800\$00

Nível	Categorias	Tabela A  De 1 de Maio a 30 de Novembro de 1984	Tabela B  De 1 de Dezembro de 1984 a 31 de Maio de 1985
V	Caixeiro-ajudante e operador Ajudante do 1.º ano (com.) Estagiário do 1.º ano (escrit.) Ajudante do 1.º ano (elect.) Estagiário do 1.º ano (costura) Aprendiz do 2.º ano (c. civil) Praticante do 1.º ano (marc.)	15 200\$00	15 900\$00
VI	Caixeiro-ajudante e operador-ajudante do 2.º ano (com.)  Estagiário do 2.º ano e dactilógrafo do 1.º ano (escrit.)  Ajudante do 2.º ano (elect.).  Praticante do 1.º ano (met.).  Estagiário do 2.º ano (costura)  Aprendiz do 3.º ano (c. civil)  Praticante do 2.º ano (marc.).  Tirocinante do escalão I (t. des.).	16 600\$00	17 400 <b>\$</b> 00
VII	Praticante do 1.º ano (c. civil) Tirocinante do escalão II (t. des.)	18 600\$00	19 500\$00
VIII	Estagiário do 3.º ano e dactilógrafo do 2.º ano (escrit.)  Costureira e bordadora (costura)  Servente de limpeza (vig. e limp.)  Praticante do 2.º ano (c. civil)	19 000\$00	19 900\$00
IX	Distribuidor, embalador, operador de máquinas de embalar, rotulador, etiquetador e servente (com.)  Pré-oficial do 1.º ano (elect.)  Praticante do 2.º ano (met.)  Contínuo, porteiro, guarda e vigilante (vig. limp.)  Servente (c. civil)  Auxiliar de cozinha e copeiro (hot.)	20 000\$00	21 000\$00
X	Terceiro-caixeiro e operador de 2.ª (supermercado) e caixa de balcão (com.) Pré-oficial do 2.º ano (elect.)	21 400\$00	22 400\$00
ΧI	Segundo-caixeiro, operador de 1.ª de supermercado, conferente, propagandista e demonstrador (com.)  Terceiro-escriturário e telefonista (esc.)  Ajudante de motorista (rod.)  Afinador de máquinas de 2.ª, afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 2.ª, canalizador de 2.ª, mecânico de frio ou ar condicionado de 2.ª, mecânico de máquinas de escritório de 2.ª, montador-ajustador de máquinas de 2.ª, serralheiro civil de 2.ª, serralheiro mecânico de 2.ª, bate-chapas de 2.ª, pintor de metal de 2.ª, ferramenteiro de 2.ª, condutor-manobrador de 2.ª, maçariqueiro de 1.ª (met.)  Oficial especializado (costura)  Pintor de 2.ª, estucador de 2.ª, carpinteiro de limpos de 2.ª, pedreiro de 2.ª, assentador de revestimentos de 2.ª (c. civil)  Colador de espuma para estofos ou colchões de 1.ª, cortador de tecidos para colchões de 1.ª, costureiro de de colchões de 1.ª, costureiro (a) de estofador de 1.ª, dourador de ouro de imitação de 1.ª, corsureiro (a) de estofador de 1.ª, dourador de ouro de imitação de 1.ª, marceneiro de 2.ª, pintor-decorador de 2.ª, dourador de ouro fino de 2.ª, marceneiro de 2.ª, pintor-decorador de 2.ª, dourador de ouro fino de 2.ª, entalhador de 2.ª, montador de móveis por elementos de 1.ª (marc.)	25 200\$00	24 300\$00

Nível	Categorias	Tabela A  De 1 de Maio a 30 de Novembro de 1984	Tabela B  De 1 de Dezembro de 1984 a 31 de Maio de 1985
	Empregado de mesa de 2.ª, empregado de balcão, cozinheiro de 2.ª e empregado de snack (hot.)  Cobrador de 1.ª  Desenhador e medidor-orçamentista com menos de 3 anos (t. des.)  Operador de máquinas de contabilidade estagiário, perfurador-verificador estagiário, operador mecanográfico estagiário, operador de posto de dados estagiário, operador de computador estagiário (inf.)		
XII	Primeiro-caixeiro, operador especializado (super.), caixeiro-viajante, caixeiro de praça, promotor de vendas, vendedor especializado, prospector de vendas, expositor e fiel de armazém (com.).  Segundo-escriturário, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa (escrit.)  Oficial (elect.)  Motorista de ligeiros (rod.)  Afinador de máquinas de 1.ª, afinador, reparador e montador e montador de bicicletas e ciclomotores de 1.ª, canalizador de 1.ª, mecânico de frio ou ar condicionado de 1.ª, mecânico de máquinas de escritório de 1.ª, montador-ajustador de máquinas de 1.ª, serralheiro civil de 1.ª, serralheiro mecânico de 1.ª, bate-chapas de 1.ª, pintor de metal de 1.ª, ferramenteiro de 1.ª, condutor-manobrador de 1.ª e apontador (mais de 1 ano) (met.).  Encarregado (vig. limp.)  Pintor de 1.ª e estucador de 1.ª, carpinteiro de limpos de 1.ª, pedreiro de 1.ª e assentador de revestimentos de 1.ª (c. civil)  Pintor decorador de 1.ª, estofador de 1.ª, pintor manual de 1.ª, pintor de móveis de 1.ª, marceneiro de 1.ª, dourador de ouro fino de 1.ª, entalhador de 1.ª (marc.)  Empregado de mesa de 1.ª e cozinheiro de 1.ª (hot.).  Desenhador de medidor-orçamentista (com mais de 3 anos) (t. des.).  Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, perfurador-verificador de 2.ª, operador de informática estagiário, preparador informático de dados estagiário, operador de computador de 2.ª (inf.)	24 000\$00	25 100\$00
XIIÌ	Operador fiscal de caixa, operador fiscal de marcação (super.) (com.)  Primeiro-escriturário, caixa, esteno-dactilógrafo(a) em línguas estrangeiras, ajudante de guarda-livros (escrit.)  Desenhador e medidor-orçamentista com mais de 6 anos (t. des.)  Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, perfurador-verificador de 1.ª, operador mecanográfico de 1.ª, operador de posto de dados de 1.ª, operador de informática de 2.ª, preparador informático de dados de 2.ª, operador de computador de 1.ª, programador de informática estagiário (inf.)	24 400\$00	25 600\$00
xiv	Caixeiro-chefe de secção, operador-encarregado (super.) e encarregado de armazém (com.) Correspondente em línguas estrangeiras (escrit.) Encarregado (elect.) Motorista de pesados (rod.) Encarregado de metalúrgicos (met.) Mestre (costura) Encarregado de secção (c. civil) Encarregado de secção (marc.) Chefe de snack e encarregado (hot.)	25 500\$00	26 700\$00
xv	Caixeiro-encarregado, encarregado de loja (super.), encarregado de caixa, encarregado de portaria (super.) e inspector de vendas (com.)  Chefe de secção e guarda-livros (escrit.)  Encarregado geral (c. civil)  Encarregado geral (marc.)  Desenhador-projectista e medidor-orçamentista coordenador (t. des.)  Operador de informática de 1.ª, preparador informático de dados de 1.ª (inf.)	27 600\$00	29 000\$00
XVI	Chefe de vendas, chefe de compras e encarregado geral (com.)	31 700\$00	33 200\$00
XVII .	Gerente comercial (com.) Chefe de escritório (escrit.)	34 500\$00	36 000 <b>\$</b> 00

Pela Associação dos Comerciantes do Distrito de Setúbal;

Amadeu Silveira Guedes.

Staline de Jesus Rodrigues.

Pela Associação dos Pequenos e Médios Comerciantes do Barreiro e Moita:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

Maria Fernanda Porfírio Pereira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal:

\*\*Benjamim Nunes Leitão Carvalho.\*\*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Maria Fernanda Porfírio Pereira.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Maria Fernanda Porfírio Pereira.

Depositado em 30 de Outubro de 1984, a fl. 184 do livro n.º 3, com o n.º 333/84, nos temos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal e o Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios — Alteração salarial e outra

1 — As tabelas de remunerações mínimas mensais constantes do anexo VI ao AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983, passam a ter os seguintes valores:

QUADRO I

Tabela de remunerações mínimas mensais

	Níveis	Remunerações
A		18 650\$00
В		20 450\$00
C <i></i>		24 250\$00
D		27 400\$00
Е		28 800\$00
F		30 400\$00
G		33 100\$00
•		35 700\$00
		39 450\$00
		41 700\$00
•		44 250\$00
ζ		50 150\$00
		56 300\$00
		64 000\$00
		72 650\$00
71		79 500 <b>\$</b> 00
_		85 650 <b>\$</b> 00
~ •		95 800\$00
n		95 800\$00
		103 350\$00
•		109 850\$00
n		123 050\$00

QUADRO II

Tabela de remunerações mínimas mensais
de cargos de direcção e chefia

Níveis	Categorias	Remunerações
1 2	Chefia de 1.º nível	41 900 <b>\$</b> 00 45 500 <b>\$</b> 00

Níveis	Categorias	Remunerações
3 4 5 6 7 8	Chefe de secção de 2.ª e equiparados Chefe de sub-repartição e equiparados Chefe de repartição e equiparados Chefe de divisão e equiparados Chefe de divisão e equiparados Subdirector de serviços Director de serviços Director	51 900\$00 61 050\$00 72 650\$00 85 650\$00 95 800\$00 103 350\$00 109 850\$00

2 — O anexo VII ao AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983, passa a ter a seguinte redacção:

#### ANEXO VII

#### Diuturnidades

As diuturnidades a que se refere a cláusula 143.º do AE terão o valor de 1250\$ cada uma.

Lisboa, 27 de Agosto de 1984.

Pela Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios — SINDETELCO:

João Luís Fernandes. José André Ribeiro. Victor Martins.

Depositado em 24 de Outubro de 1984, a fl. 183 do livro n.º 3, com o n.º 327/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a empresa pública Telefones de Lisboa e Porto e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra

#### Cláusula 1.ª

## (Área e âmbito)

- 1 Este acordo de empresa (adiante designado por AE ou acordo) obriga, por um lado, a empresa pública dos Telefones de Lisboa e Porto (adiante referida por TLP ou empresa) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelos organismos sindicais outorgantes ou por aqueles que os venham a substituir, qualquer que seja o local onde exerçam as suas funções.
- 2 O presente acordo e os seus anexos constituem um todo orgânico a cujo cumprimento integral ambas as partes se vinculam.

#### Cláusula 2.ª

## (Vigência)

- 1 O presente acordo entra em vigor na data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 Salvo legislação em contrário, o prazo de vigência do AE é de 1 ano a contar da data da sua entrada em vigor, considerando-se automaticamente renovado por períodos sucessivos de 30 dias se qualquer das partes o não denunciar após decorridos obrigatoriamente 10 meses sobre a sua vigência e até 30 dias antes do termo de cada período de vigência.
- 3 Após a denúncia e até à entrada em vigor de novo acordo, as relações de trabalho continuarão a regular-se pelo presente instrumento convencional, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas que venham a ser acordadas.

## Cláusula 3.ª

#### (Denúncia e revisão)

- 1 A denúncia deverá ser acompanhada da proposta escrita relativa às matérias que se pretende sejam revistas.
- 2 A resposta, por escrito, deverá ser enviada até 30 dias após a recepção da proposta.
- 3 As negociações iniciar-se-ão no prazo máximo de 45 dias, a contar da data da denúncia, e deverão estar concluídas 30 dias após o seu início.

#### Cláusula 4.ª

#### (Remunerações mínimas mensais)

As remunerações mínimas mensais devidas aos trabalhadores são fixadas nas tabelas anexas ao presente acordo, que dele fazem parte integrante.

#### ANEXO VI

#### Tabela de remunerações mínimas mensais

a) Tabela para os grupos profissionais:

A	24 250\$00
В	26 300\$00
C	28 100\$00
D	30 250\$00
D'	30 950\$00
E	32 200\$00
E'	32 850\$00
F	34 250\$00
	34 900\$00
F'	35 750\$00
G	37 500\$00
H	38 700\$00
<u>I</u>	40 150\$00
J	
<u>K</u>	41 250\$00
<u>L</u>	42 450\$00
<u>L'</u>	44 150\$00
M	45 400\$00
M'	47 000\$00
N	48 750\$00
N'	50 100\$00
0	50 500\$00
P	53 050\$00
P'	54 250\$00
Q	56 300\$00
Ř	61 050\$00
R'	64 000\$00
S	72 650\$00
S'	79 500\$00
T	85 650\$00
T'	95 800\$00
Ü	95 800\$00
V	103 350\$00
X	109 850\$00
Y	123 050\$00
*	

b) Tabela para os cargos de direcção e chefia:

3	56 300\$00
4	61 050\$00
5	72 650\$00
6	85 650\$00
7	95 800\$00
8	103 350\$00
9	109 850\$00
9	10, 000400

## ANEXO VI-A

## Diuturnidades

As diuturnidades a que se refere a cláusula 77.ª do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1981, com alterações que lhe foram introduzidas, publicadas no *Bo*-

letim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983, terão o valor de 1250\$.

Lisboa, 27 de Agosto de 1984.

Pela Empresa

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Fetese:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo SINDETELCO:

Francisco Gomes Coelho. (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas de Lisboa:

Manuel Jorge da Silva Loureiro. Jorge Manuel Almeida Filipe. José Francisco Soares Belo. José Manuel de Jesus Pedro.

## Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa o SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços.

Por ser verdade se emite a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 24 de Agosto de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 24 de Outubro de 1984, a fl. 183 do livro n.º 3, com o n.º 328/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. da Imprensa Diária e outra e a FETICEQ (em representação do SINDEGRAF — Sind. Democrático dos Gráficos e Afins) ao CCT e alterações entre aquelas associações patronais e agências noticiosas e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.

A FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em seu nome e em representação do SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos e Afins, e a Associação da Imprensa Diária e outros, acordam entre si na adesão das referidas associações sindicais ao CCT celebrado entre aquela associação patronal e outros e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1979, e posterior alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 7 de Agosto de 1982, e Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1983.

Lisboa, 4 de Junho de 1984.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

Armérico Albino Coelho.

Pela FETICEQ em representação do SINDEGRAF - Sindicato Democrático dos Gráficos e Afins:

Américo Albino Coelho.

Pela Associação da Imprensa Diária:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANOP Agência Noticiosa Portuguesa, I	3. P.:			a de la companya de	
Pela Agência France-Press:					ŧ
Pela Reuter Portuguesa, L.da:					
Pela Agência Imprensa Novosti:					
Pela Agência EFE, SA:					
Depositado em 31 de Outubro tigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519		184 do livro	n.° 3, com o n	.° 334/84, nos	termos do ar-
CCT entre a Assoc. Comercial de Escritório			SE — Feder. d m níveis de q		Trabalhadores

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convençao mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série,

4 — Profissionais altamente qualificados:

n.º 30, de 15 de Agosto de 1984:

Pela Associação da Imprensa não Diária:

(Assinatura ilegível.)

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
  - 6.1 Administrativos, comércio e outros: Demonstrador.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação da profissão de «ajudante de guarda-livros» abrangida pela convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1983:

- 4 Profissionais altamente qualificados:
  - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de guarda-livros.

## CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1984:

## 1 — Quadros superiores:

Oficial maquinista-chefe.
Oficial maquinista de 1.ª classe.
Superintendente da marinha mercante.
Supervisor 2.
Supervisor 1.
Superintendente 3.
Superintendente 2.

## 2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Oficial maquinista de 2.ª classe. Oficial maquinista de 3.ª classe. Adjunto de superintendente 2 e 1.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Mestre costeiro. Contramestre. Chefe de mesa. Encarregado da classe.

## 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Maquinista. Enfermeiro. Cozinheiro-chefe.

## 5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Electricista.
Carpinteiro.
Artífice (mecânico).

5.4 — Outros:

Marinheiro de 1.ª classe. Marinheiro-timoneiro. Marinheiro-paioleiro.
Bombeiro.
Fogueiro motorista.
Primeiro-despenseiro.
Segundo-despenseiro.
Paioleiro de mantimentos.
Frigorifeiro.
Botequineiro.
Cozinheiro.
Pasteleiro.
Padeiro.

## 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Marinheiro de 2.ª classe.

Ajudante de marinheiro.

Ajudante de paioleiro de mantimentos.

Chegador.

Ajudante de frigorifeiro.

Ajudante de botequineiro.

Ajudante de cozinheiro.

Vigia.

## A — Praticantes e aprendizes:

Ajudante de electricista.

## Profissões integradas em 2 níveis ou na fronteira entre os 2 níveis

1 — Quadros superiores.

## 2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e outros: Superintendente.

## 5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros.

## 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Fogueiro-paioleiro ou ajudante de motorista-paioleiro.

Fogueiro azeitador motorista ou ajudante de motorista.

Empregado de câmara.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outro — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1982:

## 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Ajudante de serrador em tripa. Chanfrador. Medidor mecânico. Operador de estufa de varas.

## AE entre a LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios — Constituição da comissão paritária

Nos termos da cláusula 66.ª do AE entre a LATICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1984, foi criada uma comissão paritária, com a competência e atribuições previstas naquele AE, a qual passa a ter a seguinte composição:

## Por parte de LACTICOOP:

## Efectivos:

Telmo Martingo Oliveira Pato. Dr. José da Cruz Costa. Acácio Póvoa Grilo. António Alves.

## Substitutos:

Anisabel Maria Caetano Gonçalves Aleluia Nunes da Costa. Humberto Gonçalves Almeida. Amílcar da Rocha Domingos. Afonso da Silva Libório.

## Por parte do Sindicato:

#### **Efectivos:**

António Moreira dos Santos. Joaquim Jorge Margarido. Manuel Coutinho Miranda. Alexandre Tavares Machado.

## Substitutos:

José António Martins Marta. António Pereira Soares. Fernando da Rocha Almeida Gomes. Libertino Gomes Gonçalves. CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Tomate e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, que contém algumas inexactidões no que respeita às associações sindicais outorgantes.

Assim, a p. 1816 do referido Boletim, onde se lê:

Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas:
(Assinatura ilegível)

deve ler-se:

Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas: (Assinatura ilegível.)

Por outro lado, como não foram incluídas as declarações das federações sindicais outorgantes, donde constam os sindicatos representados por cada uma, procede-se de seguida à sua publicação.

## Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Por ser verdade se emite a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 7 de Agosto de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FEN-SIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros representa os seguintes sindicatos no CCT para a indústria de tomate:

Sindicato dos Engenheiros da Região Sul; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte;

Sindicato dos Contabilistas;

Sindicato dos Economistas.

Lisboa, 16 de Agosto de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos Agrícolas do Sul representa as seguintes associações sindicais:

Sindicatos dos Trabalhadores da Agricultura dos Distritos de Beja, Portalegre, Santarém, Setúbal, Évora, Castelo Branco e Leiria.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda; Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Viana do Castelo.

Por ser verdade vai esta declaração devidamente assinada e selada por esta Federação.

Lisboa, 2 de Agosto de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comérico e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros dos Distritos da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 10 de Agosto de 1984. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Elécticas do Norte.

Por ser verdade vai esta declaração assinada. Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara-se para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 7 de Agosto de 1984. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

Pelo Secretariado, Amável Alves.

## AE entre o Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., e o SIARTE — Sind. das Artes e Espectáculos — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidões no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1984, o AE em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

No anexo I, a p. 1570, a seguir à definição de funções de maquinista-chefe deve ser incluída a definição de funções de mestre de arte cénica, assim:

Mestre de arte cénica. — É o trabalhador que, possuindo a necessária preparação teórica e ou prática contribui, através da realização de cursos, estágios, seminários, aulas ou outras formas, para a formação e aperfeiçoamento na arte de representar; pode ser encarregado de encenações na qualidade de encenador ou da remontagem de encenações alheias e, excepcionalmente, do desempenho de papéis de actor.

No anexo II, a p. 1571, «Plásticos, técnicos e administrativos», nível IV, onde se lê:

Níveis salariais	Categorias profissionais	Remunerações
IV	Maestro de arte cénica	46 100\$00

deve ler-se:

Níveis salariais	Categorias profissionais	Remunerações
IV	Mestre de arte cénica	46 100 <b>\$</b> 00

## AE entre o Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., e a Feder. dos Sind. do Sector dos Espectáculos — Rectificação

Por lapso não foi incluída no anexo I do AE em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1984, a definição de funções de «mestre de arte cénica».

No anexo I, a p. 1553, a seguir à definição de funções de «maquinista-chefe» deve ser incluída a definição de funções de «mestre de arte cénica», assim:

Mestre de arte cénica. — É o trabalhador que, possuindo a necessária preparação teórica e ou prática, contribui, através da realização de cursos, estágios, seminários, aulas ou outras formas, para a formação e aperfeiçoamento na arte de representar; pode ser encarregado de encenações, na qualidade de encenador, ou da remontagem de encenações alheias e, excepcionalmente, do desempenho de papéis de actor.